



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340502**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091686-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante GUILHERME CRISTIAN DA ROCHA REIS, é agravado JOÃO DE LORENZO JÚNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**COSTA NETTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091686-68.2025.8.26.0000

Agravante: Guilherme Cristian da Rocha Reis

Agravado: João de Lorenzo Júnior

Comarca: Praia Grande

Juiz 1º Grau: Eduardo Hipolito Haddad

**Voto nº 25.012**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Decisão recorrida indeferiu a gratuidade judiciária – Irresignação da parte autora – Ausente configuração de hipossuficiência financeira da parte autora – Inteligência do art. 99, §2º, do CPC – Decisão recorrida mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em embargos de terceiro, contra decisão que indeferiu a benesse aos autores, bem como o recolhimento das custas judiciais, determinando o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo (fl. 122 dos autos de origem).

Inconformado, insurge-se o autor contra a referida decisão, alegando, em síntese, que (i) não há prova da ausência da hipossuficiência financeira daqueles; (ii) a contratação de advogado particular não obsta a concessão da benesse; (iii) tal decisão contraria a jurisprudência; e deve ser aplicado o art. 99º, §§1º a 4º do CPC; (iv) os imóveis do agravante não possuem liquidez; (v) não há relato de que haja qualquer outra renda do agravante tampouco houve oportunidade de exercício do contraditório para impugnação de alegações ou documentos trazidos pelo agravante. Ao final, pleiteia a concessão da benesse.

### **É o relatório.**

De pronto, esclarece-se que diante da ausência de pedido liminar e do réu ainda não integrar os autos de origem, desnecessitando

sua intimação para contraminar o recurso, faz-se devido o regular processamento deste recurso, com o julgamento de seu mérito.

Em que pese as alegações do agravante, a decisão recorrida não merece reforma, pelos motivos a seguir explanados.

Em que pese o agravante exerça trabalho formal, auferindo mensalmente o montante de R\$ 3.826,17 (fls. 96/97 dos autos de origem), (i) depreende-se da declaração de imposto de renda do agravante, do ano-calendário de 2023, que inexistente patrimônio ou dívida declarada (fl. 105 dos autos de origem); (ii) infere-se das fls. 117/118 dos autos de origem que o agravante possui 14 contas bancárias; e (iii) há despesas elevadas com cartão de crédito em de outubro a dezembro de 2024 (no montante de R\$4.669,26; R\$ 4.959,76 e R\$ 4.138,67 – fls. 119/121 dos autos de origem).

Além disso, embora o agravante possui 14 contas em instituições bancárias, juntou apenas o extrato da conta do Itaú, em que restaram positivos os saldos de janeiro (R\$174,43) e fevereiro (R\$ 288,90) de 2025 (fls. 108/116 dos autos de origem).

Aparente existir nos autos elementos capazes de indicar a suficiência de recursos financeiros do agravante para adimplemento das custas e despesas processuais, sem que haja prejuízo à sua sobrevivência. Por isso, tem-se adequada a manutenção da negativa da benesse, com fundamento no art. 99, §2º, do CPC.<sup>1</sup>

Portanto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao presente recurso.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**

Relator

---

<sup>1</sup> “Art. 99 (...)”

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”